ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE- MG.

Ref.: Pregão Eletrônico n.º 02
Processo 10/2024

LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Av. Guido Aliberti nº 3005 – Jardim São Caetano – São Caetano do Sul, São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 05.652.247/0001-06, por intermédio de seu representante infra-assinado, tempestivamente, vem, à presença de vossa senhoria, assegurado o direito previsto no §4º do inciso II do Art. 165 da Lei 14.133/21, apresentar as presentes

CONTRARRAZÕES

ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante **GOYAZ HOSPITALAR LTDA.,** perante esta ilustre comissão de julgadores, que, de forma coerente, declarou vitoriosa a ora recorrida para o Lote 01, não merecendo qualquer reforma a decisão guerreada.

I- CONSIDERAÇÕES INICIAIS

De forma introdutória, mister salientar que a licitante recorrida é uma empresa lídima, atuando com lisura e máximo respeito aos processos administrativos dos quais participa, fato que não poderia deixar de ser, pelo próprio caráter inerente à Administração Pública.

Com isso, tem a ciência e responsabilidade de apresentar às Vossas Senhorias as presentes contrarrazões, com a segurança de que a decisão exarada pelo Ilustre Pregoeiro, ao declarar vencedora a ora recorrida para o lote 01, frente a sua regularidade, tanto credencial quanto habilitatória, será devidamente mantida.

Assim, Ilustre Pregoeiro e Nobre Comissão de Licitação, a manutenção da decisão que consagrou vitoriosa a ora recorrida é medida que se impõe, recaindo o julgamento do recurso e destas contrarrazões às vossas responsabilidades, confiando a ora recorrida na lisura, na isonomia e na imparcialidade sempre mantida desde o início do certamente, estendendo-se ao presente julgamento, buscando pela proposta mais vantajosa para esta Digníssima Administração, onde restará demonstrada com clareza a necessária manutenção da decisão.

II- DAS RAZÕES DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO

II.1. Do Recurso Interposto

Apresentou a recorrente recurso administrativo, alegando, em síntese, que a recorrida, ora contrarrazoante, teria desatendido o edital, mais precisamente os itens 2.4.1 e 5.9.1, que dispõe sobre a entrega da documentação habilitatória.

Afirma que, com relação ao item 2.4.1, não teria apresentado certidão de distribuição expedida pelo Município da recorrida, ao passo que somente juntou Certidão do Distribuidor Estadual.

Com relação ao item 5.9.1, afirma que a recorrida teria descumprido o edital por não ter rubricado todas as folhas o que, em suas considerações, seria motivo de desclassificação.

Analisando o recurso interposto, evidencia-se uma intenção bastante irrazoável de afastar o direito da recorrida em adjudicar o objeto, sem coerência e, de maior relevância, sem demonstrar efetivamente o descumprimento do edital e correlacionar com as consequências advindas do ato, elemento de extrema necessidade para desclassificação de propostas nesta natureza.

Assim, evidente que razão não assiste à recorrente, senão vejamos:

II.2. Da manutenção da decisão

Comete a recorrente um erro grosseiro ao sustentar que a recorrida teria descumprido o item 2.4.1, afirmando que não teria apresentado Certidão Negativa de Falência e Concordata, expedida pelo Distribuidor da Comarca da Licitante.

Isto porque, conforme se depreende da documentação apresentada pela recorrida, ora contrarrazoante, foi devidamente apresentada a Certidão de Distribuição devidamente expedida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, órgão ÚNICO e responsável pela emissão dos distribuidores de TODO O ESTADO de São Paulo, englobando, em consequência lógica, o Município em que esta situada a recorrida.

Veja que há referida informação no próprio documento, a saber:

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor(a). São apontados os feitos em tramitação cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

Assim, evidente que sem qualquer fundamento lógico a alegação da recorrente, tornando totalmente ineficaz sua justificativa.

Prosseguindo, com relação ao item 5.9.1, é evidente que a clausula visa afastar propostas que não estejam devidamente subscritas, pois certamente não trariam efetiva validade, sem vincular a licitante.

Notório que o caráter desclassificatório é no tocante à ASSINATURA na última folha, não as rubricas nas antecessoras, visto que as rubricas em nada impactam na validade do documento, sendo somente uma consideração complementar.

Evidente que a ausência de rubrica em todas as páginas da proposta não tem o condão de invalidar o avençado nem tornar ineficazes as disposições contratuais, diferentemente da assinatura.

Não há qualquer comando legal que obrigue as partes contratantes a rubricarem todas as páginas do instrumento, tampouco este ato é algum requisito de validade do negócio jurídico entabulado. Nem mesmo para registro os contratos devem ser obrigatoriamente rubricados em todas as páginas, por total silêncio da Lei n. 6.015/1973.

Assim, cumprindo a eficácia da proposta, esta foi devidamente assinada pela recorrida, passando, assim, a produzir todos os efeitos esperados.

Ademais, há de se consignar que o objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público aliada à observância da finalidade e

efetividade da licitação, não sendo crível, sequer razoável que se afastasse a recorrida, adjudicante do lote por ter apresentado melhor proposta financeira à Administração, por ausência de elemento que não traz qualquer relevância à proposta.

Considerar as razões da recorrente seria conferir legalidade à interpretações extensivas das disposições editalícias, com a nítida intenção de prejudicar concorrentes, o que não pode ser aceito. Ademais, por evidente que a recorrida atendeu ao princípio balizador do processo licitatório, entregando à administração pública a melhor proposta, sem qualquer vicio que a macule.

Ademais, não se permite confundir o princípio do procedimento formal, este sim impositivo aos processos licitatórios, com excesso de formalismo inútil e desnecessário, como pretende a recorrente.

Princípio do procedimento formal, pelo qual a licitação caracteriza ato administrativo formal (art. 4º, parágrafo único, Lei nº 8.666/93), na fase de habilitação, jamais deve ser confundido com o do formalismo exagerado, que ocorre quando se evidência exigências inúteis e desnecessárias.

Assim, ainda que houvessem erros ou falhas formais (de mera forma, que não digam respeito ao conteúdo dos atos) na proposta da recorrida, estes poderiam ser saneados pela comissão ou pregoeiros e não causam a inabilitação ou desclassificação do licitante.

Somente no que tange aos erros substanciais (dizem respeito à substância, essência, natureza do ato) que não se admite a correção, caso contrário violaria o princípio da igualdade entre os ofertantes, o que notadamente não é o caso.

Eventuais omissões irrelevantes nas propostas não ensejam necessariamente a desclassificação das respectivas, devendo a administração pública

promover as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto, em consonância, por exemplo, com os Acórdãos do Plenário do TCU:

> FISCOBRAS/2007. CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO-SEDE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. FALHAS NO EDITAL. ERROS DE CÁLCULO NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE OU DE OUTROS PREJUÍZOS AO CERTAME. FALTA DE CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE DE PREÇOS. DESPESAS INDEVIDAMENTE INCLUÍDAS NO BDI DA OBRA. DETERMINAÇÕES. 1. **A existência de falhas formais em procedimentos licitatórios, que não tragam prejuízos à competitividade do certame e à contratação da proposta mais vantajosa pela Administração Pública, não enseja a sua nulidade.** 2. Os gastos indevidamente computados como despesas indiretas devem ser expurgados da taxa de BDI com vista à obtenção de percentual adequado que retrate, de forma equilibrada, os custos efetivamente absorvidos pelo empreiteiro. 3. Ante a falta de estipulação de critérios de aceitabilidade de custos unitários e com vistas a se evitar a orquestração de □jogo de planilha□, caso sejam firmados termos aditivos ao contrato, cumpre determinar ao órgão contratante que efetue alterações de quantitativos ou inclusões de serviços não pelos valores praticados no contrato mas pelos custos mais vantajosos para a Administração Pública dentre os indicados no orçamento-base da licitação e os constantes na tabela Sinapi. (TCU 00675420074, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 21/11/2007)

E, salutar destacarmos entendimento do Superior Tribunal de Justiça no tocante ao formalismo excessivo, em detrimento do melhor aproveitamento para a licitação:

> RECURSO ESPECIAL Nº 1.830.262 - SC (2019/0136241-8) RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE POR FORÇA DE ERRO NA PLANILHA DE PREÇOS. INSERÇÃO DA DESPESA "VALE ALIMENTAÇÃO" EM RUBRICA INADEQUADA. **EQUÍVOCO IRRELEVANTE POR NÃO ENSEJAR ALTERAÇÃO NO PREÇO GLOBAL. FORMALISMO EXAGERADO POR PARTE DOS IMPETRADOS.** PRECEDENTES. CONCESSÃO DA ORDEM EM DEFINITIVO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. **É "vedado à Administração 'descartar, pela inabilitação, competidores que porventura apresentem falhas mínimas, irrelevantes ou impertinentes em relação ao objeto do futuro contrato, como indevidamente tem ocorrido em alguns casos. Quando sucede esse fato, o Judiciário tem vindo em socorro dos participantes prejudicados por tais inaceitáveis exigências, que estampam, indiscutivelmente conduta abusiva por excesso de poder'.** (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 294/295)" (MS n. 4007578-73.2018.8.24.0000, rel. Des. Ronei Danielli, j. 9-4-2018). (...)**ao contrário, privilegiar-se-ia a proposta mais vantajosa ao Poder Público (art. 3º da Lei n. 8.666/1993), objetivo central do processo licitatório. Se alguma dúvida persistisse, deveria a autoridade coatora fazer uso da faculdade conferida à administração pública pelo § 3º, do art. 43, da lei de licitações, promovendo diligência "destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo", jamais inabilitar, desde logo, a proposta mais vantajosa apresentada no certame.** Referida previsão, inclusive, consta expressamente do edital, conforme item 14.2. (...) **Nessa ordem de ideias, aparenta**

> **haver excesso de formalismo da comissão licitante, sendo vedado à Administração "descartar, pela inabilitação, competidores que porventura apresentem falhas mínimas, irrelevantes ou impertinentes em relação ao objeto do futuro contrato, como indevidamente tem ocorrido em alguns casos. Quando sucede esse fato, o Judiciário tem vindo em socorro dos participantes prejudicados por tais inaceitáveis exigências, que estampam, indiscutivelmente conduta abusiva por excesso de poder"**. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 294/295). Nas palavras do Des. Pedro Manoel Abreu: "**Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta"** (apelação cível n. 4008086-53.2017.8.24.0000, Terceira Câmara de Direito Público, j. 25/07/2017). Em situação similar, já decidiu o Grupo de Câmaras no Mandado de Segurança n. 4007497-61.2017.8.24.0000, da Capital, de minha relatoria, julgado em 26.07.2017: (...) (STJ - REsp: 1830262 SC 2019/0136241-8, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Publicação: DJ 03/09/2019)

Denota-se, assim, que o Pregoeiro, ao aceitar e conferir a proposta de preços recorrida, agiu dentro de sua atribuição, tornando legitima e plenamente válida a decisão adjudicatória, não merecendo retoque.

I- DO REQUERIMENTO FINAL

Assim, frente a todas as fundamentadas exposições trazidas à reapreciação de Vossas Senhorias por estas contrarrazões recursais e, ademais, em decorrência do julgamento lidimo e adequado do pregão eletrônico presidido pela Ilustre Pregoeira, requer-se o indeferimento do Recurso Administrativo interposto pela recorrente, visto que apresentado com intuito meramente protelatório.

Ademais, requer em consequência, seja indeferido o pleito da recorrente no que tange à desclassificação/inabilitação da recorrida, visto que esta cumpriu o múnus do edital convocatório, comprovando sua plena regularidade no momento do certame, devendo ser mantida a decisão que declarou a vitória da empresa LUMIAR, ora recorrida, visto que pautado na máxima legalidade.

Pelo quanto exposto, na certeza de poder confiar na lidimes desta Nobre Comissão de Licitação, na pessoa do Ilustre Pregoeiro, requer o acolhimento das contrarrazões apresentadas, visto que devidamente fundamentadas e aclaradoras.

Nestes Termos
Pede deferimento.
Itamonte, 23 de fevereiro de 2024.

Lumiar Health Builders Equipamentos Hospitalares Ltda.

Alexsandra Ciotta Mani
Gerente de Licitações
RG: 34.971.911-1
CPF: 222.421.438-32

05.652.247/0001-06
LUMIAR HEALTH BUILDERS
EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA
Av. Guido Aliberti, 3005
Jd São Caetano - CEP 09581-680
São Caetano do Sul - SP

LUMIAR
HEALTHCARE

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, **LAURO MINGUES,** brasileiro, casado, engenheiro civil, residente e domiciliado à Rua Brás Cubas, nº66 - Jd. São Caetano - São Caetano do Sul/SP, portador do CPF 003.799.348-84 e RG 7.687.426 SSP – SP, portador do CPF 003.799.348-84 e RG 7.687.426 SSP-SP, na qualidade de sócio da empresa **LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIP. HOSPT. LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 05.652.247/0001-06, sediado em São Caetano do Sul, à Av. Guido Aliberti, 3005 – Bairro Jardim São Caetano – Estado de São Paulo, CEP. 09581-680, nomeia e constitui sua bastante procuradora a **Sra. Alexsandra Ciotta Mani**, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 34.971.911-1, inscrito no CPF/MF sob nº 222.421.438-32, residente e domiciliada à Rua Napoleão Laureano n° 124 – Ap 51 – Santos – Estado de São Paulo, a qual confere os poderes de representar em qualquer processo licitatório (concorrência, tomada de preço, carta convite, pregão) em órgãos públicos Federais, Estaduais e Municipais, da administração direta ou indireta, receber intimações, apresentar documentos, assinar propostas, contratos, declarações, livros de presença e atas, rubricar páginas de documentos e pré-qualificações, impugnar editais, convites, licitantes e propostas, recorrer de qualquer instância administrativa, debater cláusulas contratuais, concordar, discordar, transigir, requerer e alegar, pedir informações, bem como formular lances, negociar preço, interpor e desistir de recursos, e praticar todos os atos necessários e convenientes a representação, previstos expressa ou implicitamente na legislação que trata da matéria, perante a respectiva Comissão de Licitação e/ou órgãos internos superiores, além de substabelecer credenciamento e procurações a terceiros em participar de licitações e todos atos inerentes ao específicos certames, enfim praticar todos os atos necessários ao cabal desempenho do presente mandato, no exercício de sua função.

Validade desta procuração: 31/12/2024

São Caetano do Sul, 24 de Novembro de 2023

3° Tabelião de Notas e Protesto - SCS

Lumiar Health Builders Equip. Hosp. Ltda.
Lauro Mingues

3º Tabelião de Notas e de Protesto de S. C. Sul - SP
Tabelião - Olavo Pires de Camargo Filho
Tel.: (11) 4233-8888
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente cópia, a qual confere com o original a mim apresentado, do que dou fé.
Valor recebido R$ 4,71
13 DEZ. 2023
Em test.º _____ da verdade
☐ Marcia Pereira dos Santos ☐ Bruna Ianka Soares da Silva
☐ Jayne Costa Fernandes ☐ Tainara Santos de Oliveira
Colégio Notarial do Brasil - Seção São Paulo - APESP
NS-SP 113365 AUTENTICAÇÃO AU0970AF0779342

3º Tabelião de Notas e de Protesto de São Caetano do Sul
Olavo Pires de Camargo Filho - Tabelião / R. Visconde de Inhaúma, nº 239 – CEP
São Caetano do Sul – SP – Fone: (11) 4233-8888 – www.3cartorio.com.br
Reconheco por semelhanca 1 Firma(s) COM VALOR ECONOMICO de:(1) LAURO MINGUES do que dou fé. 13/12/2023.
Caetano do Sul-SP
Em test.
Tainara Santos de Oliveira - ESCREVENTE AUTORIZADA
Selo(s) nº C10970AA581544 - Valor R$ 12,40
"VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE SEM EMENDAS E/OU RASURAS"
Colégio Notarial do Brasil - Seção São Paulo - APESP
NS-SP 113365 FIRMA VALOR ECONÔMICO 1 C10970AA0581544

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

2646800238

2 e 1 NOME E SOBRENOME	ALEXSANDRA CIOTTA MANI
1ª HABILITAÇÃO	30/05/2001
3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO	13/09/1981, JUQUIA, SP
4a DATA EMISSÃO	22/07/2023
4b VALIDADE	12/07/2033
ACC	D
4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF	34971911 SSP SP
4d CPF	222.421.438-32
5 Nº REGISTRO	01821224157
9 CAT HAB	B
NACIONALIDADE	BRASILEIRO
FILIAÇÃO	IVOLMAR ONEIDE CIOTTA MARINES CIOTTA

7 ASSINATURA DO PORTADOR

9	10	11	12	9	10	11	12
ACC				D			
A				D1			
A1				BE			
B		12/07/2033		CE			
B1				C1E			
C				DE			
C1				D1E			

12 OBSERVAÇÕES

LOCAL
SANTOS, SP

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
66886568525
SP018758572

2646800238

SÃO PAULO

2 e 1. Nome e Sobrenome / Name and Surname / Nombre y Apellidos – Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir – 3. Data e Local de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento – 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión – 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Valido Hasta – ACC – 4c. Documento Identidade - Órgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificación - Autoridad Expedidora – 4d. CPF – 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir – 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoría de Permisos de Conducir – Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad – Filiação / Filiation / Filación – 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

I<BRA018212241<573<<<<<<<<<<<<
8109138F3307124BRA<<<<<<<<<<<0
ALEXSANDRA<<CIOTTA<MANI<<<<<<<

QR-CODE

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: https://www.serpro.gov.br/assinador-digital.

SERPRO / SENATRAN